



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 88 / 2020

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 3992/2019** que *"Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, Política Pública para garantia, proteção e ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências."*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

"Em apertada síntese, o projeto de lei de autoria legislativa tem por finalidade instituir política pública voltada para o público especial, no caso, pessoa com deficiência com transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett.

É de suma importância a apresentação desse tipo de projeto de lei, ainda mais por ser tratar de política pública que visa atender Direitos Fundamentais da pessoa com deficiência.

Entretanto, o legislador municipal, ao apresentar esse tipo de norma, deve observar os requisitos de iniciativa, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade da norma.

Em que pese o Município deter autonomia legislativa, administrativa, orçamentária, financeira (art. 30, incisos I a IX da CF). O conteúdo do projeto de lei nº 3992/2019, art. 1º, §1º, art. 2º, art. 5º, art. 6º, acaba criando obrigações e despesas para o Chefe do Poder Público Executivo Municipal e respectivas Secretarias (SEMUSA, SEMED e SEMASF), além de criar direito para servidores municipais, já disciplinado em seu respectivo estatuto (LCM Nº 385/2010).

Por outro giro, verifico que o legislador municipal ao dispor sobre Proteção e Integração Social da Pessoa com Deficiência acaba violando a iniciativa legislativa concorrente da UNIÃO, ESTADOS e DF (art. 24, inciso XIV da CF). Motivo pelo qual deverá ser **VETADO INTEGRALMENTE O PL Nº 3992/2019 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Segundo os artigos 80, 81 e 82 da LCM Nº 648/2017, compete a SEMUSA, SEMED e SEMASF:

**"Art. 80. À Secretaria Municipal de Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Município,** em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades, entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I – **organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território,** incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



II – estabelecer proposta de organização da Atenção Básica e a forma de utilização dos recursos do Programa de Atenção Básica, fixo e variável no Plano Municipal de Saúde; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 689, de 31 de outubro de 2017.

III – inserir preferencialmente, de acordo com sua capacidade institucional, a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde;

[...]

VI – selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;

[...]

X – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação de recursos humanos para gestão, planejamento, monitoramento e avaliação da Atenção Básica;

XI – definir estratégias de articulação com os serviços de saúde com vistas à institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

[...]

XVI – estimular e viabilizar a capacitação e a educação permanente dos profissionais das equipes;

XVII – buscar a viabilização de parcerias com organizações governamentais, não governamentais e com o setor privado para fortalecimento da Atenção Básica no âmbito do seu território;

XVIII – outras atividades correlatas”.

“Art. 81. A Secretaria Municipal da Educação - SEMED tem a competência de:

**I – a formulação e execução das políticas educacionais do Município, elaborando de acordo com as diretrizes e metas governamentais os planos, programas, projetos e atividades técnico-pedagógicas, em todos os níveis de ensino, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas, bem como, orientando e assistindo as unidades de ensino;**

[...]

**IV – a coordenação, controle e manutenção das ações educacionais no âmbito de sua área de atuação;**

**V – a articulação com os órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino e Órgãos afins e o estímulo à participação comunitária no envolvimento das responsabilidades crescentes no processo de gestão de ensino;**

**VI – outras atividades correlatas”.**

[...]

Art. 82. A Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF), tem por finalidade planejar, executar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Porto Velho em conformidade com a **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**, competindo-lhe ainda:

**I – elaborar o plano de ação municipal das políticas da assistência social, com a participação de órgãos governamentais e não governamentais, submetendo-os a aprovação dos seus respectivos Conselhos, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social;**

**II – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, assegurando a centralidade na família, a convivência familiar e comunitária;**

**III – contribuir com a inclusão e a equidade dos demandatários e grupos específicos ampliando o acesso aos bens e serviços sócioassistenciais básicos e especiais em área urbana e distrital;**

**IV – articular com outras políticas setoriais de âmbito municipal, estadual e federal com vistas à inclusão dos demandatários da Política de Assistência Social;**

**V – executar, manter e aprimorar o Sistema de Gestão da Política e dos serviços socioassistenciais, respeitando as diretrizes preconizadas pela Política Nacional de Assistência Social;**

**VI – articular-se aos Conselhos vinculados à Secretaria e com os demais Conselhos**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Municipais, consolidando a gestão participativa na definição e controle social das Políticas Públicas;

[...]

**IX – outras atividades correlatas.** (negritei)

Nota-se que o conteúdo do PL Nº 3992/2019, viola competência estabelecida para algumas Secretarias do Município.

Ainda o respectivo PL, cria direito para servidores municipais já contemplado no Estatuto do Servidor Público Municipal, relacionado a horário especial para servidores que são e possuem algum tipo de deficiência, nos termos da LCM Nº 385/2010, *in verbis*:

**“Art. 123.** Também será concedido **horário especial, de até 25%** (vinte e cinco por cento) da jornada normal de trabalho, **ao servidor portador de necessidade especial**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo é extensivo ao servidor que trabalhe em regime integral que tenha cônjuge, companheiro, filho, enteado ou dependente econômico de qualquer idade, **portador de necessidades especiais**, exigindo-se, porém, neste caso, que o deficiente requeira cuidados imprescindíveis comprovados por junta médica oficial, **sendo a redução da jornada de trabalho de 50 %** (cinquenta por cento)”. (negritei)

No mais, verifica-se que o PL, acaba violando norma de iniciativa legislativa da União, Estados e DF, veja:

**“Art.24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XIV- Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.** (negritei)

Dessa forma, destaca-se que o legislador municipal ao instituir políticas públicas de proteção de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista esbarram na regra constitucional de repartição de competência acima mencionada. Tanto que a União editou a **Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”**. E o Estado de Rondônia, criou a **Lei Estadual nº 2847, de 05 de setembro de 2012** que “Institui o Sistema Estadual de Assistência a Pessoa Autista”.

Em relação a **Constitucionalidade do projeto de lei**, verificamos que a matéria possui vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes, institui despesa com servidores, além de criar atribuições para as Secretarias do Poder Executivo, afrontando assim o art. 4º, § 1º, art. 65, incisos III, IV, V, art. 87, incisos II, III, VI e XXIV DA LOM-PVH, e por simetria estabelecida na Constituição Estadual e Federal o respectivo texto, veja:

**“Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

...

Art. 65. ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

**I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;**

**II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**

**III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

**V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;**

...



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 87 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

...

II - exercer, com **auxílio dos Secretários Municipais**, a **direção superior da administração municipal**;

III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos **casos previstos nesta Lei Orgânica**;

...

VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;

...

XXIV - **superintender a arrecadação dos tributos**, bem com a **guarda e a aplicação da receita**, autorizando **as despesas e os pagamentos**, dentro da **disponibilidade orçamentária** ou do **créditos autorizados pela Câmara**;" (*negritei*)

Ao enfrentar o tema no âmbito dos Tribunais, esses possuem sedimentado entendimento a respeito da matéria, declarando inconstitucionais leis que não observem a iniciativa da reserva, *in verbis*:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJE 22-08-2008).

(...) Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa**, a **iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, **sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário**. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

(...) É **indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012" (*negritei*)

Sendo assim, **encontramos óbice jurídico no PROJETO DE LEI Nº 3992/2019**, uma vez que este viola o Princípio da Separação dos Poderes, cria despesas e atribuições para as Secretarias Municipais, além de estabelecer direitos para servidores municipais pertinentes a horário especial, além de infringir competência legislativa concorrente da União, Estados e DF.

Nesse sentido, recomendamos ao Chefe do Poder Executivo Municipal com base no art. 1º, inciso V, art. 4º, incisos VI, VII e VIII do Decreto-Lei nº 201/67, se abster de sancionar o referido projeto de lei ora em análise, sob pena de incorrer em possível crime de responsabilidade e possível infração político-administrativa, veja:

"Art. 1º São **crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

V - **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei**, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

Art. 4º. São **infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - **Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro**;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;(negritei)

Por todo o exposto, com base em nossas competências estabelecidas no art. 22 da LCM Nº 099/2000, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 3992/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em decorrência de vício de iniciativa da norma, além de instituir norma de iniciativa concorrente da União, Estados e DF, ao tratar da Proteção e inclusão social de Pessoas com Deficiência (Autismo)". (negritei)

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de outubro de 2020.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito